

efeitos financeiros retroagindo à data da cessação do benefício assistencial pago pelo INSS (18/10/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme o art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 744205

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 3.610 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/707050.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de ADIR BRASIL GOMES MIRANDA, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria de Gomes de Miranda, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Agente de Portaria, mat. nº 490822/1, falecida em 29/05/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito da segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.

V – O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16 do STF, e em observância ao Parecer 062/2020 – PROJUR/IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 744210

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 3.529 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2021/347148, 2021/347227 E 2021/347212.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/347148, 2021/347227 e 2021/347212, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 33,33% em favor de RAIMUNDO NONATO TORRES PINHEIRO, na condição de cônjuge, no valor de R\$ 1.569,93 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2 – 33,33% em favor de GISELE PANTOJA PINHEIRO, na condição de filha menor, no valor de R\$ 1.883,21 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.3 – 33,33% em favor de FRANCIELE PANTOJA PINHEIRO, na condição de filha menor, no valor de R\$ 1.883,21 (um mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$ 5.649,63 (cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Iraceni Pantoja Pinheiro, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe Especial, mat. nº 255629/1, falecido em 14/01/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com

efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor da cota parte do interessado RAIMUNDO NONATO TORRES PINHEIRO, se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Reserva Remunerada do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de Reserva do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.

V – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 743399

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 3.483 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a REATIVAÇÃO E REINCLUSÃO NO RATEIO do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2020/537183, 2020/896845, 2021/277655, 2021/361256, 2021/205734, 2021/474637 E 2021/1259992.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Reincluir no benefício de pensão por morte concedido pela PORTARIA PS Nº 1973 de 10/10/2006 e modificado pela PORTARIA PS Nº 822 de 02/03/2011 o beneficiário HELIO ELIAN MENDONÇA DE CAMPOS, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos processos nº 2020/537183, 2020/896845, 2021/277655, 2021/361256, 2021/205734, 2021/474637 e 2021/1259992, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – 50% em favor de MARIA LUZIA DOS REIS ARAÚJO, na condição de companheira, no valor de R\$ 15.317,16 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso IX, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005 e 51/2006;

I.2 – 50% em favor de HELIO ELIAN MENDONÇA DE CAMPOS, na condição de filho maior inválido, no valor de R\$ 15.317,16 (quinze mil, trezentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso III e §5º, 7º, 14, incisos III e X, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005 e 51/2006.

Perfazendo o total de R\$ 30.634,32 (trinta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Hélio Mendonça de Campos, pertencente ao quadro de inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA, onde ocupava o cargo de Juiz de 2ª Entrância, mat. nº 17124/1, falecido em 27/08/2006.

II – A reinclusão no rateio da pensão se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (28/07/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes implicará na reversão da respectiva cota individual, conforme disposto no art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, em sua redação original.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 743406

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 3.485 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/270327.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §10, inciso I e II, 7º, 14º inciso XI, 25, inciso II, 25-A, caput, §2º, inciso I, 29, caput, 31, §1º, inciso I e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c Parecer nº 062/2020-PROJUR/IGEPREV e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de RUTILE CHAVANTE DE SOUSA, na condição de filha inválida da ex-segurada Maria Ruth Chavante de Sousa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Servente, mat. nº 448133/1, falecida em 13/08/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo